



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11050.002026/2003-74
Recurso nº 135108
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.006
Data 12 de agosto de 2008
Recorrente BRASKEM S/A.
Recorrida DRJ/FLORIANOPOLIS/SC

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de apuração de diferença do Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado e acréscimos moratórios, em virtude de desclassificação fiscal além da multa em virtude da declaração inexata de mercadoria, nos seguintes termos:

Produto	Declaração de Importação	Data do Registro da DI	Classificação da contribuinte	Alíquotas recolhidas	Classificação pretendida pelo Fisco	Alíquotas pretendidas
ATMER 163	03/0742456-6	01/09/03	2922.19.99	II – 0% e IPI – 0%	3824.90.89	II -15,5% e IPI -10%

A empresa OPP Química S/A submeteu uma carga de 7.200 Kg de ATMER 163 ao Despacho de Trânsito Aduaneiro (DTA) n.º. 03/0175138-2. O produto importado foi submetido a análise laboratorial, resultando em dois laudos do LABANA, registrados sob os números 1.815, de 03/08/1999 e 1.078, de 02/03/2003 (fls. 33 e 36).

Ao mesmo tempo, o importador protocolou requerimento de cancelamento da DTA, através do processo administrativo n.º. 11050.001579/2003-18, uma vez que o CNPJ da OPP Química foi cancelado no Sistema de Trânsito, tendo em vista que houve a sua incorporação pela Braskem.

Dessa forma, a Braskem submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação n.º. 03/072456-6, os 7.200 kg de ATMER 163, anteriormente importados pela OPP Química. O referido despacho foi parametrizado em canal verde para conferência aduaneira, sendo o produto liberado.

Em procedimento de revisão aduaneira, a Fiscalização autuou a contribuinte, por entender que a mesma havia adotado a classificação tarifária incorreta para o produto ATMER 163.

Segundo entendimento da Fiscalização, o produto importado deveria haver sido classificado na posição NCM 3824.90.89 e não na posição NCM 2922.19.99, em que foi classificado pela contribuinte.

Para fundamentar a desclassificação, a Fiscalização utilizou-se dos laudos n.º.s. 1815 e 1078 do Laboratório Nacional de Análises (LABANA), elaborados em despachos aduaneiros de importações de ATMER 163 anteriormente realizados pela empresa OPP Química.

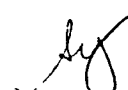
O Labana realizou as seguintes análises:

Laudos n.º. 1815 (fls.33):

Aspecto: líquido viscoso incolor

Identificação por Infravermelho: positiva para Amina Graxa Etoxilada.

Identificação por Cromatografia em Camada Delgada: negativa para Álcool Graxo Etoxilado.



Caracterização por Cromatografia em Camada Delgada: presença de duas manchas.

Identificação química: positivo para composto Etoxilado, Amina e Nitrogênio. negativa para Composto Propoxilado

Comportamento da Mercadoria a 0,5% em água a 20°C/h: não produz emulsão estável

Teor de não voláteis (105°C/2h): 99,9%

Resíduo de Ignição (800°C/2h): isento

Índice de Refração a 20°C: 1,465

Densidade Relativa a 20/4°C: 0,91

Conclusão: Trata-se de mistura de Aminas Graxas Etoxilada, na forma líquida.

Respostas:

Trata-se de álcoois graxos industriais?

Não se trata de outro álcool graxo (gordo) industrial.

Possui características de ceras artificiais?

Não.

Sendo negativas as respostas aos quesitos acima, que produto é e qual a sua utilização?

Trata-se de mistura de Aminas Graxas Etoxilada, um outro produto à base de compostos orgânicos, não especificado e nem compreendido em outras posições.

Laudo n.º.1078.01 (fls.36/37):

Aspecto: líquido viscoso incolor

Identificação pro infravermelho: positiva para Almina Graxa Alcoxilada

Ressonância Magnética Nuclear Protônica e de Carbono-13: positiva sobre mistura de Alquil Dietanolamina, tendo o Radical Alquil cadeia linear e ramificada.

Caracterização por Cromatografia em Camada Delgada: presença de duas manchas.

Identificação química: positiva para Amina e Nitrogênio.

Comportamento em água a 0,5% a 20°C/1h: não produz emulsão estável.

Teor de não voláteis (105°C/2h) (em %): 99,1.

Resíduo de Ignição (800°C/2h) (em %): isento.

Índice de Refração a 20°C: 1,465.

Conclusão: Trata-se de mistura de Alquil Dietanolamina, na forma líquida.

Respostas aos quesitos:

Trata-se de álcool graxo (gordo) industrial?

Não se trata de um outro álcool graxo (gordo) industrial.

h) Trata-se de um composto aminado de função oxigenada?

Não.

c) Trata-se de aminoálcool, seus éteres e seus ésteres?

Não.

d) Sendo aminoálcool, é de função oxigenada diferente?

Prejudicada.

e) Trata-se de um composto orgânico de constituição química definida, apresentando isoladamente, mesmo contendo impurezas?

Não

Trata-se de uma mistura?

Sim.

g) Sendo mistura, quais os seus componentes e qual a fórmula química destes?

Trata-se de mistura de Alquil Dietanolamina, um produto de constituição química não definida.

h) Trata-se de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo com impurezas)?

Não.

i) É um produto à base de compostos orgânicos? Que compostos?

Sim, trata-se de mistura de Alquil Dietanolamina.

j) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, o que o caracteriza como tal?

De acordo com Resultados das Análises, Referências Bibliográficas e Literatura Técnica Específica, a mercadoria é uma mistura de Alquil Dietanolamina, na qual o radical Alquil é constituído de cadeias alifáticas lineares e ramificadas contendo 13 a 15 átomos de Carbono.

l) Sendo negativas as respostas aos quesitos acima, que produto é e qual a sua utilização?

Prejudicada.



Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls.41/64) alegando em síntese que:

- 1. que o produto denominado ATMER 163 constitui um “composto orgânico de constituição química definida”;*
- 2. o Laudo Químico elaborado pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (fls.38), por meio de diversos exames laboratoriais, concluiu que o produto “é uma mistura onde todos os produtos são amino álcoois com dois grupos hidroxietilas e um grupamento alquila de cadeia diferentes (provavelmente entre 12 e 16 carbonos). E o Laudo Complementar, elaborado pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (fls.75) é expresso ao afirmar que o ATMER 163 se trata de um produto de composição química definitiva;*
- 3. o próprio laudo 1078.01, em que se baseou o Auto de Infração, não obstante afirme, na resposta ao quesito 7, tratar-se de “um produto de constituição química não definida”, não hesita em afirmar, na resposta ao quesito 10, que o produto constitui “uma mistura de Alquil Dietanolamina, na qual o radical Alquil é constituído de cadeiras alifáticas lineares e ramificadas contendo 13 a 15 átomos de Carbono”.*
- 4. possuindo o produto constituição química definida, o mesmo deve ser classificado em um dos códigos NCM do Capítulo 29 da TEC, conforme entendimento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento;*
- 5. constata-se que o ATMER 163 constitui um aminoálcool, na medida em que apresenta as funções álcool e amina. E, sendo o ATMER 163 um aminoálcool, revela-se absolutamente correta sua classificação na subposição 2922.1, que engloba “aminoálcoois (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres, ésteres e sais”;*
- 6. sendo o ATMER 163 “um produto de constituição química definitiva”, o mesmo não poderia ser enquadrado no Capítulo 38 da TEC, em virtude do que determina a Nota 1, a) que afirma expressamente que este Capítulo “não compreende: a) os produtos de constituição química definida (...)”;*
- 7. nos processos administrativos n.ºs. 11050.001711/00-32, 11050.001606/00-58 e 11050.001712/00-03, referidos no Auto de Infração, em que se discute justamente a classificação tarifária do ATMER 163, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) determinou que os processos fossem baixados em diligência para realização de nova perícia, “tendo em vista a dificuldade apresentada na identificação do produto cuja classificação tarifária é objeto dos autos do processo em referência; tendo em vista as diferentes conclusões obtidas pelo Labana, nos laudos n.º 1815/1999 a 1078/01, ambas divergentes da conclusão apresentada em laudo produzido pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul”;*



8. a classificação química do ATMER 163 utilizada na descrição do produto na descrição do produto na Declaração de Importação permite a perfeita identificação do produto, não cabendo, dessa forma, a aplicação de multa;

9. por força do que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97, a multa prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, por importação desacompanhada de Licença de Importação, em decorrência de classificação tarifária errônea, não se aplica nos casos em que o produto foi descrito de forma correta;

10. a correta descrição do produto nos documentos necessários à sua identificação e à verificação do enquadramento tarifário pleiteado, afasta a incidência da multa de ofício;

11. uma vez aplicada a Taxa SELIC, sem lei específica que defina seus critérios objetivos de apuração, restará contrariado o Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 97 do Código Tributário Nacional, que impede que se exija ou se aumente tributo sem respaldo em lei;

12. por fim, indica assistente técnico e apresenta quesitos.,

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu acórdão (fls.77/89) julgando lançamento procedente em parte. Com relação ao pedido de perícia técnica, esclarece que é dispensável a complementar produção de provas, por meios de requisição de novas perícias técnicas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.

Ademais, informa que o produto químico denominado ATMER 163, por se tratar de uma mistura de amino álcoois, classifica-se na posição tarifária NCM/TEC 3824.90.89.

Em sua decisão a DRJ utiliza-se de um novo laudo produzido pela LABANA e produzido no processo 11050.001092/00-12, em que o julgamento na DRJ foi convertido em diligência para que o LABANA fizesse esclarecimentos. Tal esclarecimento foi fundamental ao voto da DRJ neste processo.

No tocante à aplicação da multa do controle administrativo das importações, sustenta que o processo valeu-se de prova emprestada, cuja utilização somente é permitida nos casos em que não se questiona a identidade da mercadoria. No caso, a autuação decorre de revisão aduaneira e acusa descrição indevida com base em laudo técnico produzido à vista de amostra estranha à importação em causa, uma vez que da partida de que se trata não foi retirada amostra da mercadoria para exame. Desse modo, não há como levantar suspeita acerca da identidade da mercadoria que não pode ser considerada outra senão a descrita pelo importador: ATMER 163, motivo pelo qual deve ser excluída a multa do controle administrativo das importações.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.100/123) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Trata o presente de recurso voluntário em que o contribuinte busca a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal e Julgamento de Florianópolis, que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário objeto dos presentes autos.

Trata-se de apuração de diferença do Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado e acréscimos moratórios, em virtude de desclassificação fiscal além da multa em virtude da declaração inexata de mercadoria, nos seguintes termos:

Produto	Declaração de Importação	Data do Registro da DI	Classificação da contribuinte	Alíquotas recolhidas	Classificação pretendida pelo Fisco	Alíquotas pretendidas
ATMER 163	03/0742456-6	01/09/03	2922.19.99	II – 0% e IPI – 0%	3824.90.89	II -15,5% e IPI -10%

Inconformado com o indeferimento de prova pericial, o contribuinte arguiu a nulidade da decisão da DRJ, alegando que a perícia seria essencial para conclusão da real composição do produto ATMER 163, já que o laudo do LABANA não teria sido suficiente para tanto. Afirma também, que a decisão da DRJ impediu a produção de provas, bem como seu direito ao contraditório.

Entretanto, antes de entrar no mérito das preliminares e do mérito propriamente dito, entendo que o JULGAMENTO deve ser CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, visto que a na Decisão da Delegacia Regional de Julgamentos houve a expressa menção ao laudo complementar elaborado pelo LABANA para solução de caso idêntico ao do presente processo.

Deste modo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que retorne o processo à repartição de origem a fim de que esta providencie a juntada de cópia do laudo complementar produzido pelo LABANA no processo 11050.001092/00-12, juntado às fls. 177 a 182 do referido processo por meio da Informação Técnica n. 015/2001.

Após a juntada do referido documento, dê-se vista à Recorrente e, na sequência, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora